



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 980, DE 27 DE JULHO DE 2009.

Autoriza o Poder Público Municipal a ceder, com ônus, os equipamentos agrícolas para serem utilizados, temporariamente, por produtores rurais inscritos no município, estabelece critérios e condições de cedência, institui taxa pelo uso, e dá outras providências.

DOLORES MARIA KUNZLER, Prefeita Municipal de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o poder público, através da secretaria da agricultura e meio ambiente, a ceder, com ônus, os equipamentos agrícolas para serem utilizados, temporariamente, em propriedades rurais dentro do território municipal, cujos proprietários/produtores tenham inscrição no município

Parágrafo único- Fica excluído do direito à cedência, o beneficiário em débito com a fazenda municipal.

Art. 2º São considerados equipamentos:

- a- Enciladeira
- b- Arado de disco
- c- Debulhador de milho
- d- Tanque espalhador de esterco molhado
- e- Arado sub-solador (pé-de-pato)
- f- Espalhador de esterco seco
- g- Secador (es) de milho
- h- Outros que forem adquiridos e incorporados ao patrimônio

Art. 3º O taxa incidente pela utilização de qualquer dos equipamentos constantes no artigo 2º, será de 0,04 VRM (Valor de Referência do Município) cada, por dia de permanência na propriedade, mais a taxa de expediente.

§ 1º- Para fins de contagem de tempo, considera-se a fração do dia da retirada, excluindo-se o dia da devolução, sendo o uso mínimo de um dia.

§ 2º - A taxa correspondente ao uso do(s) equipamento(s) deverá ser recolhida à fazenda municipal em até 30 (trinta) dias a contar de sua devolução junto a prefeitura.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

§ 3º - Aos valores não pagos no prazo estabelecido no § 2º, incidirá os acréscimos descritos na legislação tributária municipal, sendo, se for o caso, o nome do beneficiário, incluído no rol de devedores à fazenda municipal.

§ 4º - Não poderá ser o tempo máximo de uso do(s) equipamento(s), superior a 8 (oito) dias contínuos, a contar da data da retirada, independente das condições climáticas.

§ 5ª – O uso do(s) equipamento(s) de que trata essa lei será por propriedade.

Art. 4º Será do usuário, toda e qualquer responsabilidade pela realização dos serviços, bem como o transporte do (s) equipamento (s) até a propriedade e a conseqüente devolução, junto à secretária da agricultura, após a conclusão dos serviços na propriedade.

§ 1º – A responsabilidade será sempre individual, não sendo permitido o repasse do equipamento, entre beneficiários.

§ 2º - Ao(s) equipamento(s) utilizado será dado tratamento zeloso, recaindo sobre o beneficiário responsável, as despesas pelo mau uso.

§ 3º - Entende-se como mau-uso, os trabalhos além da capacidade do equipamento, bem como danos onde se faz necessário a troca de peças.

§ 4º - Será de inteira responsabilidade civil ou criminalmente, por parte do usuário, a guarda e o zelo do (s) equipamento (s), desde a retirada até a devolução.

§ 5º - Será anotado pela secretaria da agricultura e meio ambiente, em livro apropriado, a retirada e a devida devolução do equipamento, devendo estar aposto a legível assinatura do usuário, inclusive termo de responsabilidade.

I – Ficará a cargo dos serviços de mecânica do município conjuntamente com o beneficiário, a fiscalização quanto à funcionalidade do (s) equipamento (s), tanto na retirada quanto na devolução, bem como emitir parecer sobre eventuais danos, se danoso ou culposo.

§ 6º - Não será entregue, por parte do município, o equipamento a menores de idade, bem como fica proibida a retirada de equipamento (s) em finais de semana e/ou feriados.

§ 7º - Não estando disponíveis o (s) equipamento (s), será feita lista de reserva, cabendo à secretaria da agricultura e meio ambiente a observação de preferência da reserva anterior à posterior.

Art. 5º A cada utilização será confeccionada ficha de uso, devendo constar o (s) nome (s) do (s) equipamento (s), a data da retirada e devolução, o nome do agricultor beneficiário, a localidade; ao rodapé da ficha existirá espaço para observações, onde será consignado o bom estado do (s) equipamento (s) ou não.

Art. 6º Os valores a serem pagos pela utilização dos equipamentos públicos e/ou terceirizados, serão corrigidos anualmente, na mesma época e percentuais aplicados às demais taxas, impostos e serviços do município



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 7º Fica a secretaria da agricultura e meio ambiente autorizada a regulamentar, sempre formalmente, eventuais casos omissos sobre a aplicabilidade da presente lei.

Art. 8º O descumprimento, por parte de servidores municipais, ao disposto na presente lei, implicará em responsabilização administrativa, de acordo com o que prescreve o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 9º Demais casos omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, em 27 de julho de 2009.

DOLORES MARIA KUNZLER
Prefeita

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

VLADEMIR G DE CARVALHO
Séc. da Adm. e Planejamento